

LEI Nº 1895 DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO  
DOS AGENTES DE COMBATE ÀS  
ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A remuneração do Agente de Combate às Endemias que integram o quadro de pessoal permanente do Poder Executivo do Município de Sobral fica regulamentada na forma desta Lei.

**CAPÍTULO I  
DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 2º** A remuneração do Agente de Combate às Endemias é composta por:

- I – Vencimento Base;
- II – Gratificação de Produtividade;
- III – Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade;
- IV – Outras vantagens previstas em Lei.

**Seção I  
Do Vencimento Base**

**Art. 3º** Em virtude da instituição do piso salarial da categoria instituído pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, o vencimento base dos servidores do Município de Sobral ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias passa a ser:

- I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir de 01 de janeiro de 2019;
- II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de 01 de janeiro de 2020.
  
- III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir 01 de janeiro de 2021.

**Seção II  
Da Gratificação de Produtividade**

**Art. 4º** Fica instituída a Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias do Município de Sobral, nos seguintes percentuais:

- I - 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 01 de janeiro de 2019;
- II - 20% (vinte por cento) a partir de 01 de janeiro de 2020;
- III - 10% (dez por cento) a partir de 01 de janeiro de 2021.

§1º A Gratificação de Produtividade de que trata o *caput* deste artigo será calculada sobre o vencimento base.

§2º As metas a serem atingidas para concessão da gratificação mencionada no *caput*, serão estipuladas por meio de portaria da Secretaria Municipal da Saúde, órgão responsável pela lotação e gestão das atividades da categoria.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**Seção III**  
**Do Adicional de Insalubridade**

**Art. 5º** O pagamento do Adicional de Insalubridade fica condicionado à verificação de que o Agente de Combate às Endemias exerça atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, conforme as normas expedidas pelo órgão federal competente.

§1º O Adicional de Insalubridade dos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias do Município de Sobral será de 20% (vinte por cento), calculada sobre o seu vencimento base.

§2º O Adicional de Insalubridade somente será devido aos servidores no efetivo exercício de ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas.

**Seção IV**  
**Do Adicional de Periculosidade**

**Art. 6º** O pagamento do Adicional de Periculosidade é devido exclusivamente aos Agentes de Combate às Endemias que desempenham a função de Coordenadores de Campo, selecionado pela Secretaria Municipal de Saúde, por seleção interna específica, cujas atividades serão regulamentadas pelo Poder Executivo, nos termos do art. 72 da Lei Municipal nº 038/1992.

§1º O Adicional de Periculosidade dos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias do Município de Sobral na função de Coordenação de Campo será no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o seu vencimento base.

§2º O Adicional de Periculosidade somente será devido aos servidores no efetivo exercício de ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas.

**Art. 7º** O direito do servidor à adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física.

**Art. 8º** O servidor que fizer jus ao adicional de periculosidade, poderá fazer a opção pelo adicional de insalubridade, não sendo acumuláveis essas vantagens.

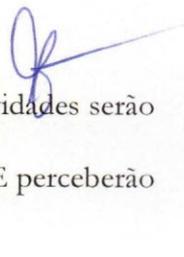
**CAPÍTULO II**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 9º** A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÃO FINAIS**

**Art. 10.** Fica instituído o Grupo de Atividades Especiais – GAE, cujas atividades serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os ocupantes do Grupo de Atividades Especiais – GAE perceberão um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o seu vencimento base.



**Art. 11.** Os Agentes de Combate às Endemias que exercem a função de Coordenadores de Campo passarão a receber uma gratificação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento base, enquanto exercerem a função.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Os Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade dos ocupantes do cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Sobral deverão ser auferidos mediante a emissão de laudo oficial da Prefeitura Municipal de Sobral, ou por agente ou instituição por esta credenciada.

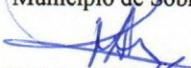
**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2019, salvo os arts. 6º, 10 e 11 que passarão a ter efeitos financeiros quando da publicação dessa Lei.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 8º, art. 9º e Anexo Único da Lei de nº 0807, de 04 de março de 2008; o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 1.130, de 11 de fevereiro de 2012.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 14 de agosto de 2019.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**VISTO**  
Município de Sobral

  
**RODRIGO MESQUITA ARAÚJO**  
Procurador Geral - OAB/CE Nº 20.301